



CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ
Regulamento das Taxas Municipais

Nota justificativa

A disciplina legal atinente à matéria das taxas a cobrar pelas autarquias locais encontra-se plasmada na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).

Determina concretamente a alínea c) do artigo 10º que constitui receita do município “o produto da cobrança de Taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15º e 16º”.

De acordo com o artigo 15º do mesmo diploma legal, os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das Taxas das autarquias locais (n.º 1), sendo que a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais (n.º2).

A regulação em concreto das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, encontra-se prevista na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais).

Pretende-se com o presente regulamento responder às exigências feitas pelo n.º2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, isto é, que fixe relativamente às taxas municipais:



- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva das mesmas;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

A concretização das exigências constantes nas alíneas a), d) e) e f) constam no Regulamento de Taxas da Câmara Municipal da Lousã.

O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar e a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local (respectivamente, alíneas b) e c) constam nos Anexos I e II do Regulamento de Taxas da Câmara Municipal da Lousã).



Disposições regulamentares

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais tem como leis habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito Territorial

O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplicam-se a todo o Município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último, sem prejuízo da aplicabilidade de outros regulamentos específicos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — As Taxas municipais do presente Regulamento incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- e) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;



- f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

2 — As Taxas municipais que tem como objecto a definição das regras devidas pelas diversas operações inerentes à urbanização e edificação, designadamente pela apreciação de processos pela emissão de alvarás, ou pela admissão de comunicação prévia, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como os demais encargos urbanísticos exigíveis são estabelecidas em Regulamento e tabela próprio.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas é o Município da Louçã.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e das autarquias locais.

Artigo 5.º

Isenções e reduções de Taxas

1 - Estão isentas do pagamento de taxas previstas na Tabela anexa:

- a) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos



actos e factos que sejam de interesse municipal e que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários;

c) As entidades, em casos excepcionais devidamente justificados pela Câmara Municipal, da globalidade ou parcialmente dos valores das taxas, quando estejam em causa situações de calamidade;

d) As pessoas singulares, em casos de insuficiência económica confirmada pelos Serviços Municipais de Acção Social ou quando estejam em causa situações de calamidade;

e) Relativamente aos Museus e Espaços Educativos e Culturais:

- Crianças e jovens até aos 15 anos de idade (comprovados com documento de identificação);

- Possuidores dos seguintes cartões: Cartão Sénior ou equivalente, (ou que comprovem ter idade igual ou superior a 65 anos), "Cartão Municipal Jovem", ou o "Cartão Jovem" (nacional);

- Investigadores, mediante requerimento;

- Professores e alunos, no âmbito de trabalhos de grupo, mediante requerimento;

- Dias de Inauguração de eventos, no respectivo período da inauguração.

2 – A requerimento dos interessados, e quando seja considerado de interesse para o Concelho, a Câmara Municipal poderá isentar do pagamento das taxas.

3 — As isenções e reduções referidas no número antecedente não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 6.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da Tabela de Taxas constante no anexo III ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

2 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido

seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

3 — A fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar e a respectiva fundamentação económica e financeira constam dos anexos I, II e III ao presente regulamento, do qual são parte integrante.

Artigo 7.º

Regras relativas à liquidação

1 — No caso do cálculo das taxas estarem indexas ao ano, mês, semana ou dia, o valor a liquidar apurar-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.

2 — A falta de pagamento das taxas suspende os actos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos na lei.

Artigo 8.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 9.º

Erro de Liquidação

1 — Quando se verifique ter ocorrido liquidação de taxas por valor inferior ao devido, os serviços promoverão, de imediato, a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado, para no prazo de 15 dias pagar a importância em dívida, quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverá constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos previstos neste Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso e não tenham decorridos 5 anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 10.º

Cobrança das taxas e prazos

1 — As taxas são pagas na Tesouraria da Câmara Municipal e nos serviços autorizados a proceder ao recebimento no dia da liquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço, a que respeitem, exceptuando-se situações previstas em regime especial ou as que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque ou ainda, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja legal e compatível com o interesse público. A forma de pagamento destas taxas depende de deliberação da Câmara Municipal, da qual conste a avaliação dos bens em causa.

4 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas, ou outras receitas municipais, deve ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais.

5 — Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua.



6 — O prazo que termine em sábado, domingo, feriado, encerramento de serviços, por greve e tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

7 — Para efeitos do disposto nos números 1 a 4 anteriores, encontram-se afixados nos serviços da Tesouraria e nos locais de estilo e disponibilizados na Internet, o presente Regulamento, bem como o número da conta bancária à ordem da Câmara Municipal e o nome da respectiva instituição bancária.

8 — Findo o prazo de pagamento voluntário começará o vencimento de juros de mora.

Artigo 11.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas previstas no presente Regulamento e Tabela em prestações mensais.

2 — Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a um ano.

3 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 12.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.



Câmara Municipal
Artigo 13.º

Cobrança Coerciva

- 1 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu de facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
- 2 — Ao não pagamento das taxas e outras receitas municipais aplica-se, com as devidas adaptações, o Código do Processo Tributário e legislação subsidiária.
- 3 — A extracção das respectivas certidões de dívida será enviada aos serviços de execução fiscal da Autarquia.

Artigo 14.º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, a lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 15.º

Actualização

- 1 — As taxas e licenças previstas na tabela anexa são actualizadas, todos os anos, mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.
- 2 — Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 16.º

Período de validade das licenças

- 1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.

- 2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.
- 4 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.
- 5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou nesta Tabela for estabelecido outro prazo.

Artigo 17.º

Transformação em receitas virtuais

- 1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.
- 2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.
- 3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei Geral Tributaria e no regime geral das taxas das Autarquias Locais.



Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a sua publicitação nos termos legais, e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.